



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 716-A, DE 2003

(Do Sr. Nelson Bornier)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR REINALDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CRUZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 24-A. Compõem a garantia, todas as peças, componentes ou subprodutos necessários ao funcionamento do produto ou à consecução do serviço prestado.

§ 1º Todas as partes necessárias ao funcionamento dos produtos ou serviços inscritos neste artigo, deverão estar salvaguardadas por garantia, seja do tipo legal, independente de termo expresso, conforme artigo anterior, ou do tipo contratual, mediante termo escrito, na forma do art. 50.

§ 2º O prazo prescricional de garantia das partes relacionadas caput deste artigo, deverá ser, no mínimo, igual àquela atribuída ao produto ou serviço final.

§ 3º A reparação do vício ou dano, de qualquer natureza, das partes indicadas neste artigo, obedecerá as normas expressas no art. 18 desta Lei.

.....

Art. 74-A. Deixar de entregar ou sanar vício ou dano, conforme garantias expressas no art. 24-A desta Lei.

Pena - Detenção de um a cinco meses e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Define o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Serviço, de outro, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante

remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Aos produtos, estabelece o art. 18 do Código implicações relativas à sua qualidade. São apostos duas espécies de vícios (de qualidade e quantidade), com responsabilização final dos fornecedores.

Insera, em adendo, a reparação ao consumidor pela ineficácia do produto, quando acusadas falhas aparentes ou ocultas que tornem inadequados o consumo do bem ou diminua seu valor.

Para a consecução do fim pretendido pelo pagamento, de produto ou serviço, tem o consumidor (arts. 25 e 50), embutidos dois tipos de garantia (uma compulsória outra complementar) pela compra do bem ou pela remuneração do serviço.

O primeiro termo de garantia refere-se à forma legal, que, independentemente de expressão, deve assegurar ao consumidor qualidade, eficiência e efetividade à espécie pretendida.

Para tal, fica obrigado o fornecedor a colocar no mercado de consumo produtos ou serviços de boa qualidade, vale dizer, sem vícios ou defeitos que os tornem impróprios ao uso.

Esse dever jurídico implica - do ponto de vista do consumidor - a garantia de adequação do produto ou serviço, pois decorre do magistério da lei.

A segunda forma expõe a garantia contratual. Enquanto o tipo legal é obrigatório e inderrogável; está é complementar, formando inferições a mais em defesa do consumidor.

Como leciona Nery Júnior, o princípio da garantia legal deflui de todo o sistema do Código. Sempre que o CDC estabelecer obrigação para o fornecedor, está, ipso facto, conferindo garantia legal ao consumidor. Encerram, nessa forma, quesitos de adequação, qualidade, durabilidade, desempenho e segurança dos produtos e serviços.

Diferentemente, a garantia contratual, constitui-se mera faculdade, que pode, então, ser concedida por liberalidade do fornecedor.

Nesse escopo liberalizante, os termos e o prazo dessa garantia contratual ficam ao alvedrio exclusivo do fornecedor, que os estipulará de acordo com sua conveniência, visando dar aos seu produtos ou serviços competitividade de mercado, dentro dos espaços da livre iniciativa e da mão invisível dos agentes econômicos.

A liberdade de mercado tem provocado, diversamente ao que prevê a estrutura e o escopo do CDC, prejuízos danosos aos consumidores. Muitos deles colocando sob risco a integridade física do comprador.

Visando resgatar a relação mantenedora dos princípios protetores do CDC, numa relação equânime envolvendo ônus e bônus de vendedor e

tomador-pagador, a presente proposição insere novos disciplinamentos no CDC.

Inicialmente, amplia a alçada de atuação do instituto da garantia, seja ela obrigatória legal ou facultativa contratual (novo artigo - 24-A, caput). Para tal medida, apõe expressamente a relação de partes que devem compor a garantia do produto ou serviço: todas as peças, componentes ou subprodutos necessários ao funcionamento do produto ou à consecução do serviço prestado. Não, tão somente, o conjunto do produto ou serviço final.

Acresce garantia para todos esses itens, individualmente, independentemente de expressão, na forma legal, ou aditamento, na forma contratual (§ 1º).

Impõe, como prazo prescricional derradeiro, para as partes individuais, garantia de, no mínimo, igual prazo ao do conjunto (§ 2º).

Vincula, no caso de produto, o estabelecimento de retorno, por meio de garantia das condições expressas no art. 18 do CDC (§ 3º).

Por fim, estima apenamento para o descumprimento do estabelecido na lei, qual seja de um a cinco meses ou multa.

A presente proposta, no mérito apresentado, além de reduzir questionamentos jurídicos, abrirá, por consequência, normatização para tomadores de produtos ou consumidores de serviços, sem, contudo, retirar do sistema concorrencial de mercado, o instrumento de ofertamentos de garantias diferenciadas.

As garantias serão possibilitadas, dando ganho de competitividade, mas será efetivada, também, a preservação dos direitos do comprador que, no mais das vezes, compra produtos ou remunera serviços, destacados, em sua parte (peças, componentes ou subprodutos), ou em seu todo (objeto final), de condições próprias de funcionamento que correspondam àquilo que realmente foi pago.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2003.

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PSB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 50. A garantia contratual é complementar a legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-

lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Nelson Bornier, busca aperfeiçoar disposições relativas à garantia dos produtos fornecidos aos consumidores, inserindo:

- a) em seqüência ao art. 24, pelo qual “A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresse, veda a exoneração contratual do fornecedor, o art. 24-A, assegurando que a garantia abrange “todas as peças, componentes ou subprodutos necessários ou funcionamento do produto ou à consecução do serviço prestado”, devendo estar essas partes salvaguardadas independente de termo expresse, não podendo também dela se exonerar o fornecedor ainda que por contrato.
- b) em seqüência ao art. 74, que prevê pena de “Detenção de um a seis meses ou multa” a quem “Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo”, para estabelecer novo tipo penal específico da garantia de entrega de peças, componentes ou subprodutos referidos no art. 24-A acima indicado, ou deixar de sanar vício ou dano dessas partes.

Em aditamento, o texto busca assegurar que as referidas partes tenham prazo de garantia no mínimo igual à atribuída ao produto ou serviço final, e ainda que deverão ser observadas as regras para saneamento de vício ou dano das partes, na forma do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

Os dispositivos que se pretende ver inseridos no ordenamento jurídico nacional merecem acolhida e aprovação. Em boa hora, o nobre autor soube detectar que, muitas vezes, o consumidor não está garantido contra defeitos em peças, componentes ou subprodutos necessários ao correto funcionamento do produto ou consecução do serviço prestado pelo fornecedor.

Em nossos dias, em face da precariedade que se atribui à responsabilidade e à honestidade, cada vez mais imaginam-se meios escusos de lograr vantagem em detrimento do consumidor incauto.

A proposição sob análise é um instrumento da maior importância para combater tais comportamentos reprováveis, não apenas realizando o controle “ante”, pela especificação de regras, como também prevendo a sanção pelo descumprimento da norma.

No mérito, portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 716, de 2003, na forma de sua redação original.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2003.

Deputado **PASTOR REINALDO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 716/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Reinaldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Casara, Davi Alcolumbre,

Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Sarney Filho, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta o artigo 24-A ao Código do Consumidor, com o objetivo de fazer incidir as garantias legal e contratual – previstas nos arts. 24 e 50 do Código – obrigatoriamente sobre partes, componentes ou subprodutos de um produto ou de um serviço prestado, e não apenas sobre o todo. O novo artigo 24-A fixa também prazos de garantia para essas partes componentes ou subprodutos, e determina a aplicação do art. 18 do Código do Consumidor na fixação de responsabilidades por vícios desses itens.

O projeto acrescenta ainda o art. 74-A ao Código do Consumidor, criando um tipo penal para punir quem “deixar de entregar ou sanar vício ou dano”, em violação das garantias oferecidas.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que o projeto procura evitar prejuízos danosos aos consumidores e garantir uma relação equânime entre consumidores e fornecedores.

O projeto recebeu parecer unânime pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo

atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, é necessário dar nova redação para sanar imperfeições, visto que no texto original do projeto os §§ 1º e 3º apenas reiteram o conteúdo normativo ou remetem à aplicação dos arts. 24, 50 e 18, respectivamente. Cumpre ressaltar que o art. 18 já prevê solução para problemas de subcomponentes em produtos compósitos. Segundo a boa doutrina, “como é intuitivo, a substituição das partes viciadas – a que alude o dispositivo – supõe o consumo de *produtos compósitos*, formados pela justaposição de peças, passíveis de dissociação e substituição dos respectivos componentes, como se dá com os eletrodomésticos em geral”.¹ Ora, se a lei há de ter necessariamente um comando, uma ordem, seus dispositivos não podem se limitar a meramente enfatizar preceitos encontrados em outro artigo ou parágrafo. O substitutivo oferecido procura então dar ao texto mais simplicidade e fluência, eliminando redundâncias.

O mesmo se diga do delito criado pelo art. 74-A, que apenas a conduta de “deixar de *entregar* ou sanar vício ou dano, conforme garantias expressas no art. 24-A desta lei”. O exame atento do texto em vigor indica que o tipo do vigente art. 74 – “deixar de entregar ao consumidor termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo” – poderá abranger a garantia tanto do produto ou serviço final, como das suas partes componentes. A isto se acrescenta a obscuridade na redação do artigo proposto, que não revela de imediato a que se refere o verbo “entregar”. Damos portanto nova redação ao artigo do projeto, eliminando esse verbo.

No que diz respeito à técnica legislativa, cumpre apontar que o texto do projeto trata das garantias legal e contratual num mesmo artigo, sendo que o Código do Consumidor o faz em capítulos distintos. Tal procedimento unifica temas diferentes, violando a sistemática adotada inicialmente no Código. O substitutivo oferecido soluciona o problema tratando do tema separadamente. Damos também uma redação mais esclarecedora à ementa, bem como

¹ GRINOVER, A da Pellegrini *et al.* Código Brasileiro do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 103.

estabelecemos uma *vacatio legis* que permita aos fornecedores se adaptarem às novas exigências.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 716, de 2003, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2004.

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 716, DE 2003

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, dispondo sobre garantia de peças, componentes ou subprodutos de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 24 e 50 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24

§ 1º. *A garantia legal inclui, individualmente, todas as peças, componentes ou subprodutos necessários ao funcionamento do produto ou à consecução do serviço prestado.*

§ 2º. *No caso do parágrafo anterior, o prazo de garantia será, no mínimo, igual àquele fixado para o produto ou serviço final. (NR)”*

“Art. 50

§ 1º. *(atual parágrafo único.)*

§ 2º. *A garantia contratual inclui, individualmente, todas as peças, componentes ou subprodutos necessários ao funcionamento do produto ou à consecução do serviço prestado.*

§ 3º. *No caso do parágrafo anterior, o prazo da garantia será, no mínimo, igual àquele fixado para o serviço ou produto final.*

Art. 2º. Fica acrescentado o art. 74-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a seguinte redação:

Art. 74-A. Deixar de sanar vício ou dano, em violação às garantias previstas nos arts. 24, § 1º e 50, § 2º desta Lei.

Pena – Detenção, de um a cinco meses, e multa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2004.

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 716/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh,

Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Asdrubal Bentes, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, dispondo sobre garantia de peças, componentes ou subprodutos de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 24 e 50 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24

§ 1º. *A garantia legal inclui, individualmente, todas as peças, componentes ou subprodutos necessários ao funcionamento do produto ou à consecução do serviço prestado.*

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o prazo de garantia será, no mínimo, igual àquele fixado para o produto ou serviço final. (NR)”

“Art. 50

§ 1º. (atual parágrafo único.)

§ 2º. A garantia contratual inclui, individualmente, todas as peças, componentes ou subprodutos necessários ao funcionamento do produto ou à consecução do serviço prestado.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o prazo da garantia será, no mínimo, igual àquele fixado para o serviço ou produto final.

Art. 2º. Fica acrescentado o art. 74-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a seguinte redação:

Art. 74-A. Deixar de sanar vício ou dano, em violação às garantias previstas nos arts. 24, § 1º e 50, § 2º desta Lei.

Pena – Detenção, de um a cinco meses, e multa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO